

De son côté le Gouvernement de la République Française accepte de réduire à trois mois la durée des nouveaux permis d'importation des vins de Porto et de Madère accordés en conformité du *modus vendi* du 30 Janvier.

Les permis périmés seront successivement attribués à d'autres maisons jusqu'à leur entière utilisation.

Lisbonne, le 31 Juillet 1922. — C. E. Bonin.

Direcção Geral dos Negócios Comerciais e Consulares, 8 de Agosto de 1922. — O Director Geral, A. de Oliveira Soares.

Decreto n.º 8:321

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 1.º da lei constituinte n.º 891: hei por bem, sob proposta do Ministro dos Negócios Estrangeiros, determinar que o consulado de 2.ª classe em Lyon fique tendo por circumscrição os departamentos do Rhodano e de Allier.

O mesmo Ministro o faça publicar. Paços do Governo da República, 12 de Agosto de 1922. — ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA — José Maria Vilhena Barbosa de Magalhães.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Secretaria Geral do Ministério
e dos Serviços de Obras Públicas

Lei n.º 1:310

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º Os vencimentos dos chefes de conservação de 2.ª classe dos serviços de obras públicas do Ministério do Comércio e Comunicações são assim fixados:

Vencimentos de categoria . .	520\$00
Vencimentos de exercício . .	120\$00
	<u>640\$00</u>

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro do Comércio e Comunicações a faça imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 12 de Agosto de 1922. — ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA — Eduardo Alberto Lima Basto.

Direcção Geral do Comércio e Indústria

Comissão de Importação de Mercadorias Inglesas

Secretaria

Decreto n.º 8:322

Tornando-se necessário definir rigorosamente as condições em que deve ser paga a comissão semestral de 1 e $\frac{3}{8}$ estabelecida sobre os créditos abertos a favor dos importadores respectivos por conta do crédito de £ 3:000.000;

Usando da autorização concedida ao Governo pela lei n.º 1:272, de 26 de Maio último:

Hei por bem, sob proposta dos Ministros das Finanças e do Comércio e Comunicações, decretar o seguinte:

Artigo 1.º A comissão de 1 e $\frac{3}{8}$, a cargo dos importadores, somente deverá ser paga à medida que vão che-

gando as mercadorias, incidindo sobre a factura, valor da data de pagamento em Inglaterra.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros das Finanças e do Comércio e Comunicações assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 12 de Agosto de 1922. — ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA — Albano Augusto de Portugal Durão — Eduardo Alberto Lima Basto.

Administração Geral do Porto de Lisboa

Decreto n.º 8:323

Tendo em atenção o que ao Governo foi representado pela Administração Geral do Porto de Lisboa, não só acerca da conveniência de coligir num único diploma tudo quanto diga respeito às tarifas da exploração do porto de Lisboa, com todos os aditamentos, aclarações e rectificações que a prática tem aconselhado, como também relativamente à necessidade de habilitar a referida Administração Geral a poder ocorrer aos vários agravamentos de despesa com o seu pessoal e material, e ainda com o fim de simplificar a compreensão e aplicação das mesmas tarifas:

Hei por bem decretar:

Artigo 1.º São aprovadas as novas tarifas a aplicar na exploração do porto de Lisboa, as quais baixam, com o presente decreto, assinadas pelos Ministros das Finanças e do Comércio e Comunicações, devendo entrar em vigor no próximo dia 16 de Agosto de 1922.

Art. 2.º A partir da mesma data, e enquanto subsistirem as razões que determinaram a aplicação de sobretaxas, exceptuando as taxas aplicáveis aos navios estrangeiros que são cobradas em ouro, continuará a incidir sobre as restantes tarifas, constantes deste decreto, a sobretaxa de 200 por cento.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário, nomeadamente o disposto nos decretos: n.º 3:860, de 22 de Fevereiro de 1918, n.ºs 5:911 e 5:944, de 27 de Junho e 5 de Julho de 1919, n.ºs 6:447 e 7:089, de 7 de Março e 4 de Novembro de 1920, e n.º 7:679, de 8 de Agosto de 1921.

Os Ministros das Finanças e do Comércio e Comunicações assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 12 de Agosto de 1922. — ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA — Albano Augusto de Portugal Durão — Eduardo Alberto Lima Basto.

Tarifas da Administração do Porto de Lisboa

Disposições gerais

1) A unidade de aplicação das taxas — quando estas não forem por hora ou por número de volumes, ou quando não seja feita indicação especial em contrário — será 100 quilogramas ou decímetros cúbicos, arredondando-se sempre para a centena seguinte o peso ou cubagem a taxar, quando não perfaça uma centena exacta.

2) Quando a aplicação das taxas for por hora, entende-se que é devido o pagamento correspondente a uma hora de serviço desde que esta comece a decorrer ou ser contada.

3) Quando se trate de serviços que, de qualquer modo, envolvam mão de obra, e sejam executados aos domingos durante as horas normais que estiverem em vigor na Administração do Porto de Lisboa, ou em dias de semana fora das referidas horas, serão as taxas aumentadas de 50 por cento.

4) Nos domingos, fora das horas normais, e nos dias feriados durante ou fora dessas horas, o aumento será de 100 por cento.

5) Quando houver um domingo e um feriado seguidos ou vice-versa, será o domingo considerado como dia normal, para o efeito de pagamento de taxas.

6) Na 3.^a Secção do pórto, isto é, a montante do cais de Santa Apolónia e até o Poço do Bispo, serão apenas, e enquanto não houver ali obras executadas, cobradas as taxas de acostagem às pontes existentes naquela secção.

7) As taxas a que se refere o número anterior serão iguais às taxas de acostagem que no respectivo capítulo lhe corresponderem com a redução de 50 por cento.

8) Em casos especiais poderão ser executados serviços *à forfait* pela Administração do Pôrto de Lisboa, mediante prévio ajuste com os interessados.

9) Em casos muito especiais e devidamente justificados poderá o Conselho de Administração do Pôrto de Lisboa conceder bonificações sobre as taxas estabelecidas no presente diploma.

10) A determinação dos pesos ou das medidas, sobre que deva incidir a aplicação das taxas, será feita por pesagem ou medição directa quando isso seja possível e não resultem inconvenientes para o serviço.

11) No caso contrário ou quando as taxas actuem de modo especial, serão admitidas as declarações dos interessados, submetidas à devida fiscalização, correspondendo às falsas declarações e conforme as circunstâncias que se derem, a aplicação, na respectiva factura ou conta, de uma multa de 50 a 200 por cento sobre a quantia total que o interessado haveria a satisfazer pelo verdadeiro peso, medida ou factor.

12) Da importância cobrada a mais, em virtude da aplicação da multa referida no número anterior, sairá uma gratificação, equivalente a uma percentagem variável entre 10 e 50 por cento daquela quantia, para o empregado fiscal da Administração do Pôrto de Lisboa.

13) O produto das taxas adiante estabelecidas em moeda estrangeira poderá ser convertido em escudos, tomando-se para base o câmbio de venda da abertura da Bolsa de Lisboa, relativo ao dia em que tiverem findado as operações da factura correspondente.

14) As taxas de tráfego e armazenagem, para as mercadorias provenientes dos navios ex-alemães, serão as fixadas pelo decreto n.º 2:625, de 14 de Setembro de 1916, salvo o disposto no artigo 9.º do decreto n.º 6:556, de 17 de Abril de 1920.

Estacionamento no pórto

15) Todas as embarcações que entrem no pórto de Lisboa pagarão, por cada tonelada de arqueação bruta, uma taxa, a saber:

a) De \$02(5) para os navios nacionais e por cada período de quarenta e cinco dias de permanência no pórto;

b) De £ 0-0-1 para os navios estrangeiros e por cada período de quinze dias de permanência no pórto;

A) Na contagem dos períodos relativos à permanência da embarcação no pórto será deduzido o tempo em que esta se tiver conservado nas docas ou acostada aos cais da Administração do Pôrto de Lisboa.

B) São exceptuados do pagamento da taxa de estacionamento no pórto os navios de guerra e os barcos de recreio, nacionais e estrangeiros, bem como os barcos nacionais empregados na pesca e na pequena cabotagem costeira, tendo em atenção, quanto a estes últimos, a procedência da embarcação, relativamente a cada viagem ou entrada no pórto de Lisboa.

16) No pagamento da taxa de estacionamento no pórto serão feitas as reduções seguintes:

a) De 60 por cento para as embarcações de nacionalidade portuguesa;

b) De 50 por cento para as embarcações de nacionalidade estrangeira que pertençam a linhas de carreira regular com o pórto de Lisboa;

c) De 75 por cento para as embarcações indicadas na alínea anterior, quando a sua permanência no pórto fôr inferior a vinte e quatro horas;

d) De 30 por cento para as embarcações de nacionalidade estrangeira que, não sendo de carreira regular com o pórto de Lisboa, entrem nele mais de três vezes no mesmo ano, começando esta redução a ser aplicada na quarta viagem de entrada no pórto de Lisboa.

17) Quando se trate de embarcações que venham estacionar no pórto de Lisboa, para nele se ocuparem em serviços de carácter permanente, ser-lhe-ão reduzidas as taxas de estacionamento no pórto, e no fim de cada ano civil a 50 por cento das quantias que, por essa estadia, houverem satisfeito durante o ano correspondente.

Acostagem de embarcações ao cais

18) Quando uma embarcação, fazendo operações de carga ou descarga ou sendo de guerra ou de recreio, se conservar acostada até cinco dias, ou quando em fabrico ou reparação se conservar acostada durante um dia ou fracção, pagará uma taxa de demora regulamentar, a saber:

a) De \$05 por cada tonelada de arqueação bruta, sendo o navio nacional;

b) De £ 0.0.2 por cada tonelada de arqueação bruta, sendo o navio estrangeiro.

19) Quando uma embarcação exceder o período de demora regulamentar estabelecido no número anterior, continuando acostada, pagará mais uma taxa de demora suplementar, como segue:

a) De \$01 por cada dia e por cada tonelada de arqueação bruta, sendo o navio de nacionalidade portuguesa;

b) De £ 0.0.1/4 por cada dia e por cada tonelada de arqueação bruta, sendo o navio de nacionalidade estrangeira.

20) No pagamento das taxas de acostagem serão feitas as reduções seguintes:

a) De 60 por cento para as embarcações de nacionalidade portuguesa;

b) De 50 por cento para as embarcações de nacionalidade estrangeira que pertençam a linhas de carreira regular com o pórto de Lisboa;

c) De 30 por cento para as embarcações de nacionalidade estrangeira que, não sendo de carreira regular com o pórto de Lisboa, acostem aos cais mais de três vezes no mesmo ano civil, começando esta redução a ser aplicada na quarta acostagem do ano correspondente.

21) As embarcações prolongadas com outras, mas que tenham os cabos amarrados nos cais ou as que dêem entrada nas docas de abrigo, pagarão 50 por cento das taxas acima indicadas.

22) Quando se trate de empresas ou companhias de paquetes que necessitem ter lugar fixo nos cais, a acostagem poderá ser paga pela extensão de cais destinado ao seu serviço, à razão de 30\$ por metro corrente e ano, para os navios nacionais, ou de £ 3.15.0 para os navios estrangeiros, sem reduções.

§ único. O pagamento desta taxa implica, para cada empresa ou companhia, a garantia da acostagem para os navios a ela consignados realizarem as suas operações de carga ou descarga, mas não dá direito a uso exclusivo do cais, podendo este ser utilizado pela Administração do Pôrto de Lisboa, para a atracação de ou-

tras embarcações quando não seja necessário para o serviço dos paquetes que nele têm o seu acostadouro fixo.

23) Aos vapores e outros barcos do serviço fluvial serão fornecidos, pela Administração do Porto de Lisboa, cartões anuais de acostagem e de entrada nas docas, à razão de \$10 por tonelada de arqueação bruta.

§ único. Estes cartões só dão direito à acostagem da embarcação para efectuar operações de carga ou descarga.

24) O tempo de acostagem começará a ser contado, por períodos de vinte e quatro horas, a partir da hora em que essa acostagem tiver tido lugar.

25) Quando uma embarcação acostada a um cais mudar para outro a fim de continuar a sua carga ou a sua descarga sem, no intervalo, ter ido fundear ao largo, ou atracar na outra margem ou na 3.^a secção, ou entrado em doca seca, a taxa de acostagem será aplicada como se a embarcação se conservasse sempre acostada no mesmo cais.

26) Quando uma embarcação, depois de haver terminado a sua descarga, começar a sua carga, quer se conserve acostada no mesmo cais, quer mude para outro, a taxa de acostagem durante o carregamento será aplicada como se se tratasse duma embarcação diferente.

27) Quando uma embarcação, depois de terminadas as suas operações de carga ou descarga, continuar acostada para trabalhos de reparação, começará a contar-se nova acostagem, como se se tratasse de embarcação diferente.

28) Quando uma embarcação, que tenha terminado as suas operações de carga ou descarga antes de cinco dias, permanecer acostada sem fazer mais qualquer operação comercial, considerar-se há começado o período de demora suplementar no fim do dia em que tiver terminado a dita carga ou descarga.

29) Computando-se em seis metros o comprimento médio de cada vapor ou outros barcos do serviço fluvial que se empreguem no transporte de passageiros, e tomando por base o preço estabelecido no n.º 22), independentemente do cartão de acostagem anual a que se refere o n.º 23), será cobrada a estas embarcações uma taxa anual de 180\$, amortizável em prestações mensais de 15\$, pagas quando estejam ocupadas no referido serviço.

30) Quando um navio, tendo entrado na doca seca, se conservar flutuando dentro da mesma, pagará a taxa de acostagem como se se achasse atracado a qualquer muralha, excepto se tiver ficado a flutuar em virtude de não ter sido escorado no dia da entrada por a altura da maré não permitir, ou pelo adiantado da hora, ou por qualquer conveniência de serviço.

Fornecimento de água

31) Nos cais — por cada metro cúbico de água fornecida:

A navios nacionais	\$70
A navios estrangeiros	£ 0-1-9

32) Ao largo — de 1 a 5 metros cúbicos (fracção mínima fornecida):

A navios nacionais	7\$00
A navios estrangeiros	£ 0-17-6

a) Ao largo — além de 5 metros cúbicos de água fornecida e por cada fracção mínima de 5 metros:

A navios nacionais	5\$00
A navios estrangeiros	£ 0-12-6

33) Estes preços são para abastecimento de água aos navios surtos na área compreendida entre duas linhas,

uma da Cordoaria ao Porto Brandão, e a outra de Cacilhas ao Cais da Fundação.

§ único. Fora desta área, devido ao aumento de distância, será incluída na factura a importancia do número de horas do rebocador empregadas no trajecto, contando-se estas pelo preço designado na tabela, como horas a seguir, do rebocador de força inferior a 100 cavalos.

34) Quando o material estiver de prevenção a requerimento dos interessados, ser-lhes há cobrado esse tempo pelo preço designado na tabela, como horas a seguir, do rebocador de força inferior a 100 cavalos, computando-se um rebocador para cada 100 metros cúbicos ou fracção de água requisitada, e tendo em atenção o que se acha indicado nos números 2) a 5) do capítulo «Disposições gerais».

35) Quando tiver havido deslocamento de material, e a água não tenha sido fornecida por recusa do interessado, ser-lhe há facturado esse deslocamento pelo preço designado na tabela dos serviços às horas para rebocadores de força inferior a 100 cavalos.

36) Para consumos anuais superiores a 10:000 metros cúbicos de água fornecida nos cais, os preços serão reduzidos pela forma seguinte:

a) Por metro cúbico — para consumo anual dos primeiros 10:000 metros:

Sendo navios nacionais	\$60
Sendo navios estrangeiros	£ 0-1-6

b) Por metro cúbico — para consumo anual de 10:000 a 15:000 metros:

Sendo navios nacionais	\$55
Sendo navios estrangeiros	£ 0-1-4 1/2

c) Por metro cúbico — para consumo anual de 15:000 a 20:000 metros:

Sendo navios nacionais	\$50
Sendo navios estrangeiros	£ 0-1-3

d) Por metro cúbico — para consumo anual superior a 20:000 metros:

Sendo navios nacionais	\$45
Sendo navios estrangeiros	£ 0-1-1 1/2

Docas secas ou de reparação de navios

37) Quando um navio quiser utilizar-se de qualquer das docas secas da Administração do Porto de Lisboa, far-se há inscrever na Secção do Serviço de Docas, mediante pagamento de um termo de registo, que será:

De 7\$ sendo o navio de nacionalidade portuguesa.
De £ 0-17-6 sendo o navio estrangeiro.

§ único. Do termo de registo será passado um certificado de inscrição com o número de ordem de entrada, o qual será entregue ao interessado contra pagamento da quantia correspondente ao primeiro dia de aluguel da doca respectiva, importância esta que depois lhe será levada em conta na factura da doca, e que, no caso de o navio não entrar na mesma ficará pertencendo à Administração do Porto, salvo se o navio não tiver ali entrado em virtude de paralisação de trabalhos nas docas devido a greve ou alteração de ordem pública, ou por motivo de naufrágio, casos esses em que será restituída a importância ao apresentante do certificado de inscrição.

38) De pôr a seco qualquer embarcação, sua permanência nas docas, desde o escoramento até o navio ser

pôsto a flutuar para sair e trabalhos preparatórios, sendo o fornecimento das escoras pago à parte:

Designação das docas	No primeiro dia compreendendo o esgotamento da doca		No segundo dia e em cada um dos seguintes até o vigésimo, inclusive	
	Sendo o navio		Sendo o navio	
	Nacional Escudos	Estrangeiro Libras	Nacional Escudos	Estrangeiro Libras
Doca n.º 1				
Até 1:000 toneladas de arqueação bruta	160\$00	20-0-0	80\$00	10-0-0
Cada tonelada a mais até 3:000, inclusive	\$10	0-0-3	\$06	0-0-2
Além de 3:000 toneladas, por cada	\$05	0-0-2	\$03	0-0-1
Doca n.º 2				
Até 200 toneladas de arqueação bruta	32\$00	4-0-0	16\$00	2-0-0
Cada tonelada a mais até 500, inclusive	\$15	0-0-4	\$08	0-0-2
Além de 500 toneladas, por cada	\$10	0-0-3	\$06	0-0-2
Doca n.º 3				
Até 100 toneladas de arqueação bruta	15\$00	1-17-6	7\$50	0-18-9
Cada tonelada a mais	\$13	0-0-3	\$07	0-0-2
Doca n.º 4				
Até 70 toneladas de arqueação bruta	10\$00	1-5-0	5\$00	0-12-6
De 70 a 100 toneladas de arqueação bruta	14\$00	1-15-0	7\$00	0-17-6
Além de 100 toneladas, por cada	\$12	0-0-3	\$06	0-0-2

a) No caso da embarcação ter carga a bordo, quando entrar na doca, essa carga, em toneladas métricas, será adicionada à tonelagem bruta da embarcação para o efeito de aplicação de taxas;

b) Quando a permanência da embarcação na doca for superior a vinte dias, por cada dia a partir do vigésimo primeiro, cobrar-se há o dobro da importância que corresponder ao vigésimo dia;

c) Para efeito da aplicação das tarifas de utilização das docas, considerar-se não todos os dias como sendo de trabalho normal, contando-se estes desde o escomento até o navio ser pôsto a flutuar para sair da doca, ainda mesmo que se não tenha trabalhado na reparação do navio durante todo o tempo que ele estiver escorado;

d) A tonelagem de arqueação será obtida pelo método de Moorsom.

39) Escoras:

a) Aluguer:

Por metro cúbico

Pelo primeiro dia:

Sendo o navio nacional \$70
Sendo o navio estrangeiro £ 0-1-9

Em cada dia seguinte:

Sendo o navio nacional \$35
Sendo o navio estrangeiro £ 0-0-10 1/4

b) Madeira perdida por cortar escoras ao comprido:

Sendo o navio nacional 80\$00
Sendo o navio estrangeiro £ 10-0-0

c) Colocação das escoras:

Sendo o navio nacional 10\$00
Sendo o navio estrangeiro £ 1-5-0

d) Desmontagem das escoras:

Sendo o navio nacional 7\$00
Sendo o navio estrangeiro £ 0-17-6

40) Os outros fornecimentos e ferramentas serão pagos separadamente.

41) Nos termos do decreto n.º 1:849, de 27 de Agosto de 1915, enquanto o preço do carvão no mercado for superior a 9\$ por uma tonelada, será cobrada, pela utilização das docas e sobre as tarifas indicadas no n.º 38), uma sobretaxa especial, regulada pela progressão estabelecida na tabela seguinte:

Designação das docas		Preço por tonelada de carvão no mercado					
		9\$ a 10\$	10\$ a 11\$	11\$ a 12\$	12\$ a 13\$	13\$ a 14\$	14\$ a 15\$
Doca n.º 1	Primeiro dia	3\$00	9\$00	15\$00	21\$00	27\$00	33\$00
	Dias seguintes	\$40	1\$20	2\$00	2\$80	3\$60	4\$40
Doca n.º 2	Primeiro dia	1\$20	3\$70	6\$20	8\$70	11\$20	13\$70
	Dias seguintes	\$20	\$60	1\$00	1\$40	1\$80	2\$20
Doca n.º 3	Primeiro dia	\$60	1\$80	3\$00	4\$20	5\$40	6\$60
	Dias seguintes	\$10	\$30	\$50	\$70	\$90	1\$10
Doca n.º 4	Primeiro dia	\$40	1\$20	2\$00	2\$80	3\$60	4\$40
	Dias seguintes	\$06	\$18	\$30	\$42	\$54	\$66

§ único. Esta taxa quando aplicada aos navios estrangeiros será convertida em libras, tomando-se para base o câmbio de compra, da abertura da Bolsa de Lisboa, relativo ao dia em que tiverem findado as operações da factura correspondente.

42) Enquanto a exploração das docas secas estiver sendo feita por adjudicação, nos termos do respectivo contrato, continuará a reverter para a Administração do

Pôrto de Lisboa a percentagem de 30 por cento do produto da aplicação das taxas e sobretaxas a que se referem os n.ºs 39) e 41), revertendo, porém, integralmente a favor da Administração do Pôrto de Lisboa, além daquela percentagem sobre as antigas importâncias, os aumentos provenientes da aplicação das taxas e sobretaxas por este decreto estabelecidas da parte a que se referem os n.ºs 37) e 38) das presentes tarifas.

Serviço de rebocadores

43) Pelo serviço de atracções ou desatracações de navios nos cais, e por cada rebocador que fôr empregado, cobrar-se hão os preços da tabela seguinte:

Tonelagem bruta dos navios	Atracar ou desatracar		Atracar e desatracar	
	Navios estrangeiros	Navios nacionais	Navios estrangeiros	Navios nacionais
	Libras	Escudos	Libras	Escudos
Até 500 toneladas	1-10	12,500	2-5	18,500
De 501 a 1:000	2-5	18,500	3-15	30,500
De 1:001 a 1:500	3-0	24,500	5-5	42,500
De 1:501 a 2:000	3-15	30,500	6-15	54,500
De 2:001 a 3:000	4-10	36,500	7-10	60,500
De 3:001 a 4:000	6-0	48,500	11-5	90,500
De 4:001 a 6:000	7-10	60,500	13-10	108,500
De 6:001 a 8:000	9-0	72,500	15-0	120,500
De 8:001 a 10:000	11-5	90,500	18-15	150,500
De 10:001 a 12:000	13-10	108,500	22-10	180,500
De 12:001 a 15:000	15-0	120,500	26-5	210,500
De 15:001 a 20:000	17-0	136,500	31-5	250,500
De 20:001 a 25:000	19-0	152,500	36-5	290,500

§ único. Os preços da tabela de atracar e desatracar são aplicáveis quando a requisição tenha sido apresentada nesses termos e quando se trate de operações seguidas; contrariamente, será aplicada a tabela de atracar ou desatracar que corresponder distintamente a cada operação de per si.

44) Os preços da tabela dos serviços da atracação ou desatracação correspondem ao limite de uma hora de duração de serviço; e, quando exceder este limite, cada hora, ou fracção de hora a mais, será paga pelo preço da tabela de rebocadores às horas, considerando-se estas como horas a seguir.

45) Pelo serviço de entrada ou saída de navios nas

docas, e por cada rebocador que fôr empregado, cobrar-se hão os preços da tabela seguinte:

Tonelagem bruta dos navios	Entrada ou saída de navios das docas secas			
	Navios com pressão		Navios sem pressão	
	Estrangeiros — Libras	Nacionais — Escudos	Estrangeiros — Libras	Nacionais — Escudos
Até 500 toneladas	2	16,500	3-10	28,500
De 501 a 1:000 toneladas	3-10	28,500	4	32,500
De 1:001 a 1:500 toneladas	4	32,500	5	40,500
De 1:501 a 2:000 toneladas	5	40,500	6	48,500
De 2:001 a 3:000 toneladas	5-10	44,500	7	56,500
De 3:001 a 4:000 toneladas	6-10	52,500	8	64,500
De 4:001 a 6:000 toneladas	8	64,500	10	80,500
De 6:001 a 8:000 toneladas	9-10	76,500	12	96,500
De 8:001 a 10:000 toneladas	12	96,500	14	112,500
De 10:001 a 12:000 toneladas	14	112,500	16	128,500
De 12:001 a 15:000 toneladas	16	128,500	19	152,500
De 15:001 a 20:000 toneladas	18	144,500	22	176,500
De 20:001 a 25:000 toneladas	20	160,500	25	200,500

46) Nos preços do serviço de reboque para entrada ou saída de navios das docas, compreende-se o reboque, desde o ponto de amarração do navio, que para este efeito é considerada a bóia em que poderá ir amarrar, salvo o caso do navio ter meios próprios para poder fundear ao largo, até o interior da doca ou desde este até o ponto de amarração, sempre que a duração do serviço não exceda duas horas; e, quando exceder este limite, cada hora ou fracção de hora, a mais, será paga pelo preço da tabela do serviço de rebocadores às horas, considerando-se estas como horas a seguir.

47) Pelo serviço de reboques a navios, de entre o quadro a S. José de Ribamar, ou a fora da barra do porto de Lisboa, e por cada rebocador que fôr empregado, cobrar-se hão os preços respectivamente indicados na tabela seguinte:

Tonelagem bruta dos navios	Reboques do quadro até S. José de Ribamar ou vice-versa		Reboques de S. José de Ribamar a fora da barra ou vice-versa		Reboques do quadro até a fora da barra ou vice-versa	
	Estrangeiros — Libras	Nacionais — Escudos	Estrangeiros — Libras	Nacionais — Escudos	Estrangeiros — Libras	Nacionais — Escudos
	Libras	Escudos	Libras	Escudos	Libras	Escudos
Até 1:000 toneladas	8	64,500	12-5	98,500	16	128,500
De 1:001 a 2:000 toneladas	11-15	94,500	16	124,500	23-10	188,500
De 2:001 a 4:000 toneladas	14-5	114,500	18	144,500	27-15	222,500
De 4:001 a 6:000 toneladas	15-15	126,500	20-5	162,500	31-10	252,500
De 6:001 a 8:000 toneladas	17-10	140,500	24-10	196,500	35-15	286,500
De 8:001 a 10:000 toneladas	19-10	157,500	28-5	226,500	39-10	316,500
De 10:001 a 12:000 toneladas	23-15	190,500	32-10	260,500	43-15	350,500
De 12:001 a 15:000 toneladas	27-10	220,500	36-5	290,500	47-10	380,500
De 15:001 a 20:000 toneladas	31	248,500	40	320,500	51	408,500
De 20:001 a 25:000 toneladas	35	280,500	45	360,500	55	440,500

48) As tarifas de reboques a fora da barra entendem-se, de ou até à linha de entre cabos, não sendo, porém, estas tarifas aplicáveis aos casos de salvação ou assistência a navios em perigo, casos estes em que a remuneração dos serviços prestados e a que haja direito, abstraindo daí qualquer socorro a naufragos, será estabelecida por acôrdo das partes, e na falta deste, fixada por arbitragem, ou ainda, pelo Tribunal do Comércio.

49) Os preços indicados na tabela para os serviços de reboques do quadro até S. José de Ribamar, de S. José de Ribamar até fora da barra, e do quadro até a fora da barra, entendem-se para os serviços cuja duração não

exceda respectivamente, duas, três e cinco horas. Quando exceder estes limites, cada hora ou fracção de hora, a mais, será paga pelo preço da tabela do serviço de rebocadores às horas, considerando-se estas como horas a seguir.

50) Quando se trate de serviços prestados acidentalmente por ocasião do retôrno de qualquer rebocador, os preços indicados na respectiva tabela serão reduzidos de 50 por cento, excepto para canoas e barcos de pesca à vela que pagarão 8\$, sendo nacionais, e £ 1, sendo estrangeiros.

Serviço de rebocadores às horas

51) Para serviços diversos não previstos nas tarifas antecedentes será a sua duração paga às horas, conforme o rebocador que for empregado, e contando-se as referidas horas desde que o rebocador sai do seu acostadouro ou fundeadouro até a ele voltar, sendo respectivamente os seguintes os preços do aluguel de cada hora ou fracção:

Designação dos navios	Rebocador da força de 400 cavalos ou mais		Rebocador da força de 100 até 400 cavalos		Rebocador da força inferior a 100 cavalos	
	Primeira hora	Horas a seguir	Primeira hora	Horas a seguir	Primeira hora	Horas a seguir
Navios estrangeiros. . .	£ 9 10	£ 4-15	£ 7-0	£ 3-10	£ 2 0	£ 1-10
Navios nacionais. . .	76\$00	33\$00	56\$00	28\$00	16\$00	12\$00

§ único. Os preços da tabela do serviço de rebocadores às horas serão também os aplicáveis às demoras que, independentemente dos rebocadores, estes sofram, quando requisitados para executarem quaisquer dos serviços especiais designados nas presentes tarifas.

52) Além dos preços indicados no número anterior cobrar-se hão as quantias a seguir designadas pelo uso eventual das bombas de 500 e 100 toneladas por hora, que se acham instaladas a bordo dos rebocadores ou do aparelho de Clayton para desinfecção ou extinção de incêndios:

Designação dos navios	Bomba de 500 toneladas		Bomba de 100 toneladas ou aparelho Clayton	
	Primeira hora	Horas a seguir	Primeira hora	Horas a seguir
Navios estrangeiros . . .	£ 11-0	£ 4-0	£ 1-10	£ 1-5
Navios nacionais.	88\$00	32\$00	12\$00	10\$00

Diversos serviços marítimos

53) Pelo serviço de deslocar fragatas dos canais de acesso aos cais, destas ou das muralhas, cobrar-se há, por cada operação de rebocador, a taxa especial de 4\$.

54) Pelo serviço de transporte de correio de bordo dos navios cobrar-se há \$35 por mala vinda em navios procedentes do sul e 15\$ por cada navio procedente do norte.

55) Pelo serviço de abrir ou fechar a porta-batel da Docca de Alcântara, para facultar a entrada ou saída do navio na mesma docca, cobrar-se há indistintamente, por cada operação, 60\$.

a) Esta importância será rateada proporcionalmente à tonelagem bruta dos navios que se tenham aproveitado da abertura da referida docca;

b) São exceptuados do pagamento da importância a que se refere o n.º 55 e excluídos do rateio os navios pertencentes às empresas ou companhias de paquetes que, nos termos do n.º 22 e seu parágrafo, tenham o seu acostadouro fixo estabelecido dentro da docca.

56) Enquanto não forem estabelecidas as tabelas respeitantes ao serviço especial de reboques para entrada ou saída de navios da Docca de Alcântara, cobrar-se há pela execução desse serviço, além do preço indicado na

tabela correspondente, uma taxa suplementar, como segue:

De 38\$, quando o serviço de reboque for prestado a navio nacional.

De £ 4-15, quando o serviço for prestado a navio estrangeiro.

57) Quando a Administração do porto de Lisboa não disponha dos rebocadores necessários para satisfazer todos os serviços que lhe sejam requisitados e de acordo com os interessados haja de os alugar a outrem, para efectivação dos referidos serviços, será a respectiva conta estabelecida em conformidade com o preço do aluguel correspondente, acrescida de:

a) 10 por cento quando a factura for apresentada em escudos, por se tratar de navios nacionais;

b) 5 por cento quando a factura for apresentada em libras, por se tratar de serviço prestado a navios estrangeiros.

Direito de cais

58) Será permitido o embarque ou desembarque de qualquer espécie de volumes nos cais mediante pagamento duma taxa estabelecida em função do valor das mercadorias, que para este efeito são classificadas em cinco grupos, os quais constam duma tabela periodicamente revista pela Administração do porto de Lisboa, da qual constarão também os direitos de cais especiais applicáveis a certas mercadorias taxadas por forma diferente, baseando-se as respectivas cobranças na percepção de taxas estabelecidas segundo os valores seguintes:

I grupo:

Mercadorias cujo valor intrínseco seja inferior a 50\$ por tonelada—\$10 por tonelada.

II grupo:

Mercadorias cujo valor esteja compreendido entre 50\$ e 100\$ por tonelada—\$20 por tonelada.

III grupo:

Mercadorias cujo valor esteja compreendido entre 100\$ e 1.000\$ por tonelada—\$50 por tonelada.

IV grupo:

Mercadorias cujo valor esteja compreendido entre 1.000\$ e 5.000\$ por tonelada—\$75 por tonelada.

V grupo:

Mercadorias cujo valor intrínseco seja superior a 5.000\$ por tonelada—1\$ por tonelada.

a) Os volumes com o peso total inferior a 500 quilogramas que não forem incluídos na tabela acima referida, cuja cobrança é feita por forma especial, pagarão uma taxa equivalente à importância correspondente a uma fracção de tonelada, a saber:

Tendo os volumes o peso total inferior a 50 quilogramas, pagarão $\frac{1}{4}$ da tonelada.

Tendo os volumes um peso total compreendido entre 50 quilogramas e 500 quilogramas, pagarão $\frac{1}{2}$ da tonelada.

b) Salvo o disposto na alínea anterior, para as mercadorias cujo peso total seja superior a 500 quilogramas, a cobrança do direito de uso do cais será por tonelada indivisível.

59) As mercadorias de origem colonial portuguesa, quando transportadas sob bandeira nacional, terão 20 por cento de redução no direito de cais.

60) As mercadorias que passem em trânsito pelo porto de Lisboa, com destino ou procedência de além fronteiras, será feita a redução de 50 por cento.

Tráfego

61) A taxa de tráfego nos entrepostos e cais diz respeito a todo o serviço executado pela exploração do porto de Lisboa, desde que recebe a mercadoria ou volumes sobre veículos ou das embarcações até que a entrega à embarcação ou nas delegações aduaneiras, com excepção, relativamente aos entrepostos, do tráfego que é feito durante o tempo em que a mercadoria estiver armazenada, o qual está incluído na taxa de armazenagem, e do carregamento em veículos e do uso das vias férreas do porto, serviços estes que serão cobrados separadamente.

§ único. Nestes termos o tráfego pode ser:

Directo—Quando a mercadoria passa directamente da embarcação para veículo ou vice-versa.

Indirecto—No caso contrário.

62) A taxa de tráfego será variável conforme a natureza e modo de acondicionamento das mercadorias, que, para este efeito, são classificadas em três grupos, de harmonia com a tabela seguinte:

Designações	Preço por 100 quilogramas	
	Tráfego directo	Tráfego indirecto
I grupo		
Granel miúdo (cereais, areia, carvão), barro, casca, cascalho, rama de pinho e volumes seguintes, quando o peso de cada um não exceder a 75 quilogramas: sacos, barricas vazias, fardos e surrões, malotes, atados e pacotes, gamelas, vasilhame vazio, coiros soltos, rolos de arame, de ferro, de cobre, de cabo de cairo ou metálico, etc.	\$05	\$15
II grupo		
Vasilhame cheio, barricas cheias, enxofre, cal em pó ou em pedra, pedra de alvenaria, teijolos, telha, caixas, grades, gaiolas, jaulas, animais suspensos, malas, garrações, gasolina, petróleo e volumes indicados no I grupo, quando o peso de cada um for superior a 75 quilogramas e inferior a 200 quilogramas	\$10	\$25
III grupo		
Tambores (tintas, vernizes, carbureto), latas, bobinas, pacas, pranchas, tabuado e vigas de madeira, ferro e aço, metais diversos, fôlha de Londres, mármore em obra ou polido, automóveis, aeroplanos, aviões, banheiras, motocicletas, pianos, mobiliário, aparelhos eléctricos, blocos de pedra, aluelas, máquinas industriais ou agrícolas (mesmo quando encaixotadas ou enfiadas), motores, balanças, tubos com amoníaco ou com produtos químicos, e barras de estanho, de prata, etc., e volumes indicados nos grupos antecedentes, quando o peso de cada um for superior a 200 quilogramas e inferior a 3:000 quilogramas	\$15	\$35

ao III grupo, um adicional de tráfego por volume indivisível, conforme a tabela seguinte:

	Por cada tonelada ou fracção
Até 5:000 quilogramas	\$400
De 6:000 a 10:000	\$450
De 11:000 a 20:000	\$600
De 21:000 a 30:000	\$700
De 31:000 a 40:000	\$800
De 41:000 a 45:000	\$900

b) Quando tiver sido fixada a hora para executar qualquer serviço que dependa do emprêgo da cámbrea e este aparelho sofra qualquer demora, independentemente da estipulada para a execução do serviço para que fora requisitado, esse tempo, a mais, será facturado, separadamente, pelo preço da tabela de aluguel da cámbrea e pela taxa correspondente às horas a seguir às três primeiras.

63) Quando uma mercadoria volte ao entreposto, depois de se haver efectuado a sua entrega, pagará nova taxa de tráfego.

64) As mercadorias que passem em trânsito pelo porto de Lisboa, com destino ou procedentes de Espanha ou além, e que aqui não estacionem mais de sessenta dias, será feita a redução de 50 por cento na taxa de tráfego correspondente.

Pesagem

65) As taxas de pesagem de mercadorias ou volumes serão reguladas pelo modo seguinte:

Sendo os volumes:

	Por tonelada	Por cada pesada
De peso inferior a 75 quilogramas cada, pagarão . . .	\$120	\$10
De peso entre 75 a 200 quilogramas cada, pagarão . . .	\$150	\$50
De peso entre 200 a 500 quilogramas cada, pagarão . . .	\$180	\$75
De peso superior a 500 quilogramas cada, pagarão . . .	\$250	\$100

66) Quando se trate de pesagem de veículos, as quais serão efectuadas nas básculas, as taxas passarão a cobrar-se do modo seguinte:

a) Para pesagem dos veículos para tatear:

De peso inferior a 1 tonelada	\$15
De peso entre 1 e 5 toneladas	\$30
De peso entre 5 e 10 toneladas	\$50
De peso entre 10 e 15 toneladas	\$70
De peso superior a 15 toneladas	\$100

b) Pela pesagem da mercadoria, transportada por veículos que tiverem sido tareados há menos de três meses na mesma báscula, cobrar-se há, por cada tonelada da correspondente mercadoria \$15

67) Quando se trate de cabeças de gado, pesado nas básculas, cobrar-se há:

Por cada cabeça de gado bovino, cavalor ou mular	\$10
Por cada cabeça de gado lanígero, caprino ou suíno.	\$05

Diversos serviços acessórios

68) Quando as taxas, a seguir indicadas, não compensem o trabalho executado, a conta da mão de obra, dos diversos serviços acessórios, será estabelecida em função do número de horas do

a) Quando o peso de cada volume for superior a 3:000 quilogramas, cobrar-se há, além da taxa correspondente

peçoal que fôr empregado na execução de tais serviços, a saber:

Cobrar-se há por cada 100 quilogramas ou fracção:

a) Baldear—compreendendo as operações de abrir, despejar, encher, coser e arrumar . . .	\$40
b) Baldear e passar à pá—compreendendo as operações de abrir, despejar, passar à pá, encher, coser e arrumar . . .	\$60
c) Beneficiar—compreendendo as operações de abrir, despejar, beneficiar, encher, coser e arrumar . . .	\$60
d) Reensacar—compreendendo as operações de abrir, despejar, encher, coser e arrumar . .	\$40
e) Ensacar—compreendendo as operações de ensacar, coser e arrumar . . .	\$20
f) Abrir, para examinar, sacas de café, cacau, etc.—compreendendo as operações de abrir, coser e arrumar . . .	\$20
g) Abrir, para examinar, cera, borracha, etc.—compreendendo as operações de abrir, desencapar, encapar, coser e arrumar . . .	\$40
h) Abrir e partir cera—compreendendo as operações de abrir, partir, coser e arrumar . . .	\$40
i) Abrir, partir e atar cera—compreendendo as operações de abrir, desencapar ou partir, atar, encapar, coser e arrumar . . .	\$60
j) Abrir e cortar borracha—compreendendo as operações de abrir, desencapar, cortar, encapar, coser e arrumar . . .	\$60
k) Abrir, para voltar, sacas de borracha—compreendendo as operações de abrir, desencapar, coser e arrumar . . .	\$40
l) Estender sacas de cacau, etc.—compreendendo as operações de abrir, despejar, estender, encher, coser e arrumar . . .	\$60
69) Por cada uma das seguintes operações, efectuadas separadamente, cobrar-se há, por cada 100 quilogramas ou fracção:	
a) Ensacar, coser, arrumar, abrir, despejar, encher, encapar, desencapar, remover, voltar, examinar, partir, consertar, etc.	\$20
b) Beneficiar, estender, atar, cortar, passar à pá, apartar, etc.	\$40
70) Pelos serviços a seguir designados cobrar-se há:	
a) De fundar, e por cada:	
Barril	\$60
Pipa	1\$00
Tonel	1\$50
b) De apertar cascos, pipas ou barricas, e por cada	\$60
c) De rebater cascos a cal e areia, e por cada	1\$00
d) De apertar barris, e por cada	\$50
e) De rebater barris a cal e areia, e por cada	\$60

Nota.—Nos preços dos serviços designados nos n.ºs 68), 69) e 70), não está incluído o fornecimento de quai-quer materiais de consumo, sendo o seu abastecimento ou emprêgo pagos separadamente consoante o seu custo no mercado.

71) Pelos serviços de marcar, divisar, numerar, isolada ou conjuntamente, ou apagar nas mesmas condições, cobrar-se há:

a) Por cada volume, sendo o serviço feito a tinta ordinária:

De uma até duas letras ou números . . .	\$02
De três a seis letras ou números . . .	\$03

De sete a dez letras ou números	\$05
De onze a vinte letras ou números	\$07
Para mais de vinte letras ou números . . .	\$09
Por cada sinal, cuja execução seja computada pelo trabalho equivalente a uma ou duas letras ou números	\$02

b) Por cada volume, sendo o serviço feito a tinta de óleo:

De uma até duas letras ou números . . .	\$05
De três a seis letras ou números	\$10
De sete a dez letras ou números	\$15
De onze a vinte letras ou números	\$20
Para mais de vinte letras ou números . . .	\$25
Por cada sinal, cuja execução seja computada pelo trabalho equivalente a uma ou duas letras ou números	\$05

c) Por cada volume, sendo a marcação gravada a fogo, e cobrando-se separadamente quaisquer artigos consumidos na execução d'este serviço:

Até dez letras ou números	\$25
Para mais de dez letras ou números . . .	\$35

72) Pelos serviços a seguir designados cobrar-se há:

a) De picar sacaria para examinar o conteúdo, e por cada saco	\$07
b) De extrair amostras de sólidos, e por cada amostra	\$15
c) De extrair amostras de líquidos, e por cada amostra	\$30
d) De selar cada volume, incluindo o respectivo selo de chumbo	\$70

Aluguer de guindastes

73) O aluguer de guindastes, até 3:000 quilogramas de força, será por horas, contando-se estas desde que o aparelho tenha sido pôsto à disposição do requisitante até terminar o serviço para que fôr requisitado e pela seguinte forma:

Por cada hora ou fracção:

Guindastes para emprêgo de força até 1:500 quilogramas	4\$00
Guindastes para emprêgo de força até 3:000 quilogramas	6\$00

§ único. Quando o guindaste estiver à disposição do requisitante em dias feriados ou domingos, ou fora das horas normais em dias de semana, além dos aumentos correlativos ao disposto nos n.ºs 3) ou 4), será, para os efeitos de pagamento, adicionada uma hora a mais ao tempo exacto que o mesmo guindaste esteve ocupado.

74) O aluguer de guindastes de força superior a 3:000 quilogramas será cobrado, tomando-se por base o peso dos volumes levantados e conforme a tabela constante da alínea a) do n.º 62).

a) Quando o guindaste fôr pago em função do peso levantado e o serviço sofrer qualquer demora por culpa dos requisitantes, esse tempo ser-lhe há facturado, separadamente, pelo preço da tabela do aluguer da cábreia e pela taxa correspondente às horas a seguir;

b) Os guindastes serão fornecidos com um maquinista, sendo o resto do pessoal necessário fornecido pelo alugador do aparelho ou de conta especial do mesmo.

Cábreia flutuante de 45 toneladas

75) O aluguer da cábreia flutuante será por horas, contando-se estas desde a cábreia largar do seu ancora-

douro até o seu regresso ao mesmo, estando incluído no preço de aluguer das três primeiras horas o serviço do rebocador unicamente para levar e trazer a cábreá, cobrando-se pelo referido aparelho as seguintes taxas de aluguer:

Pelo tempo mínimo de três horas:

Sendo para serviço em navios de nacionalidade portuguesa	120\$00
Sendo em navios estrangeiros	£ 15-0-0

Horas a seguir (por cada hora além das três primeiras):

Sendo para serviço em navios de nacionalidade portuguesa	28\$00
Sendo em navios estrangeiros	£ 3-10-0

a) Estes preços são aplicáveis quando o trabalho for executado na área compreendida entre as duas linhas, uma da Cordoaria ao Porto Brandão e a outra de Cacilhas ao Cais da Fundação;

b) Fora destes limites ou no caso de ser preciso conservar o rebocador, por qualquer circunstância, ao serviço da cábreá, além do tempo estipulado para a operação de levar e trazer a aludida cábreá, será incluído na factura o número de horas suplementares do rebocador, considerando-se estas como horas a seguir à primeira, e cobrando-se cada hora ou fracção pelo preço da tabela do serviço às horas, de rebocador de força entre 100 e 400 cavalos.

76) O aluguer de lingas da cábreá será cobrado à razão de 1\$ ou de £ 0-2-6 por tonelada levantada, com o mínimo de cobrança de 10\$ ou de £ 1-5-0.

a) Quando a lingagem for efectuada por pessoal da cábreá, cobrar-se há este serviço por horas de pessoal, sendo o tempo mínimo cobrável de duas horas por quatro homens e um capataz.

b) A cábreá flutuante é fornecida com toda a tripulação.

Armazenagem

77) A taxa do armazenagem para todas as mercadorias depositadas nos entrepostos, quer a coberto, quer a descoberto, será cobrada, tomando por base o peso ou a cubagem, conforme se trate ou não de mercadorias pesando mais de 1:000 quilogramas por metro cúbico, sendo a aplicação das taxas regulada da seguinte maneira:

a) Carga geral:

No primeiro mês, e por tonelada divisível em 100 quilogramas ou dc. ^{m3}	\$30
Em cada um dos segundo e terceiro meses	\$50
Depois do terceiro mês, e até o décimo segundo, a taxa em cada mês, será igual à do mês anterior, acrescida de	\$10
Depois do décimo segundo mês, a taxa, em cada mês, será igual à do mês anterior, acrescida de	\$20

b) Açúcar estrangeiro:

No primeiro mês, e por tonelada divisível em 100 quilogramas ou dc. ^{m3}	\$30
Em cada um dos segundo e terceiro meses	\$50
Depois do terceiro mês, a taxa, em cada mês, será igual à do mês anterior, acrescida de	\$05

c) Mercadorias inflamáveis ou que exijam precauções especiais:

No primeiro mês, e por tonelada divisível em 100 quilogramas ou dc. ^{m3}	1\$00
Em cada um dos segundo e terceiro meses	1\$50
Depois do terceiro mês, a taxa, em cada mês, será igual à do mês anterior, acrescida de	\$50

d) Mercadorias de origem colonial portuguesa, transportadas sob bandeira nacional:

No primeiro mês, e por tonelada divisível em 100 quilogramas ou dc. ^{m3}	\$30
Em cada um do segundo até o sexto mês	\$50
Depois do sexto mês, a taxa, em cada mês, será igual à do mês anterior, acrescida de	\$05

e) Jóias e metais preciosos em barra — $\frac{1}{2}$ por cento *ad valorem* e por cada mês;

f) Metais amoadados — cinco por mil *ad valorem* e por cada mês;

g) Aparelhos e sobressalentes para navios — 50 por cento das taxas indicadas na alínea a) relativa à carga geral.

78) A armazenagem começará a ser contada a partir do fim da descarga da embarcação; mas no caso, porém, de a descarga durar mais de cinco dias, a armazenagem começará a ser contada a partir do sexto dia, inclusive.

a) Ao ferro e aço em bruto é concedida a armazenagem gratuita durante quinze dias a descoberto;

b) Quando se trate de madeiras de construção, descarregadas para os entrepostos cujo tráfego tenha sido feito pelos seus proprietários, a armazenagem será cobrada pelo preço da taxa de estacionamento, começando este a ser contado a partir do décimo primeiro dia.

Estacionamento de mercadorias nos cais livres e seus terraços

79) A partir do termo de vinte e quatro horas do prazo, pela ocupação do terreno com depósito de mercadorias, será cobrado, por metro quadrado:

a) Estando as mercadorias depositadas até a distância de 25 metros, contados numa linha perpendicular ao cais:

No primeiro mês ou fracção	\$50
Em cada um dos seguintes ao primeiro, por mês ou fracção.	\$60

b) Estando as mercadorias depositadas entre 25 e 50 metros de distância do cais, aquelas taxas passam a ser:

No primeiro mês ou fracção	\$30
Em cada um dos seguintes ao primeiro, por mês ou fracção.	\$40

c) Estando as mercadorias depositadas a distância superior a 50 metros dos cais, as taxas serão:

No primeiro mês ou fracção	\$25
Em cada um dos seguintes ao primeiro, por mês ou fracção.	\$30

Nota. — Para efeitos de pagamento da superfície ocupada por cascos, a área será calculada na razão de 1m²,10 por cada casco; e quando se trate do estacionamento de barracas volantes, destinadas a serviços de estivas a realizar junto aos cais, cobrar-se há, por cada barraca e por mês, 3\$.

Locação de terrenos

80) A renda será paga mensal e adiantadamente, cobrando-se, por cada metro quadrado e mês de locação, as taxas a seguir designadas:

a) Pelo terreno situado em local, que, confrontando por qualquer dos lados com o cais de acesso à muralha limitante do mesmo, venha a ficar compreendido no espaço limitado por uma paralela conduzida até 25 metros dos cais ou seja até 35 metros do coroamento da muralha, cobrar-se há:

Por cada mês e por cada metro quadrado de terreno arrendado \$60

b) Pelo terreno que venha a ficar compreendido no espaço limitado entre as paralelas conduzidas a 25 e 50 metros dos cais, cobrar-se há:

Por cada mês e por cada metro quadrado de terreno arrendado \$40

c) Pelo terreno que venha a ficar situado para além de uma linha paralela conduzida à distância de 50 metros do cais, cobrar-se há:

Por cada mês e por cada metro quadrado de terreno arrendado \$30

Nota. — O arrendamento dos terrenos será, em regra, feito por espaço de um mês; mas em casos especiais e mediante contrato, poderá ser feito por prazo superior, não deixando os arrendatários de, por esse facto, ficarem sujeitos ao pagamento das taxas, aumentos ou sobretaxas que as rendas dos respectivos terrenos possam vir a sofrer.

Locação de armazéns

81) A renda será paga mensal e adiantadamente, cobrando-se por cada metro quadrado e mês de locação as taxas a seguir designadas:

a) Pelo espaço de armazém edificado em local confinante com via pública e com fácil acesso ao cais ou a local servido por vias férreas ligadas com as de Companhias de Caminhos de Ferro, cobrar-se há \$20

b) Pelo espaço de armazém edificado em local que confronte por qualquer dos lados com o cais de acesso às muralhas confinantes do mesmo cais, ou fique instalado em terreno limitado por uma paralela conduzida à distância de 25 metros do cais, cobrar-se há \$100

c) Pelo espaço de armazém edificado em local situado para além de uma linha paralela conduzida à distância de 25 metros do cais, cobrar-se há \$80

d) Pelo espaço de terreno coberto por edificação em forma de telheiro ou alpendre, e fique situado até uma distância de 35 metros da muralha e paralela ou perpendicularmente a esta, cobrar-se há \$60

Nota. — Serão de conta dos arrendatários as despesas de substituição de vidros, fechaduras ou outras análogas; sendo o arrendamento, em regra, feito a mês; mas, em casos especiais e mediante contrato, poderá ser feito por prazo superior, não deixando os arrendatários de, por esse facto, ficarem sujeitos ao pagamento das taxas, aumentos ou sobretaxas que as rendas dos respectivos armazéns possam vir a sofrer.

Fornecimento de luz

82) Pelo aluguel de lâmpadas eléctricas, cobrar-se há:

Por hora e por cada lâmpada até 100 velas \$10

Por hora e por cada lâmpada além de 100 velas \$20

a) Pelo aluguel de arcos voltaicos, cobrar-se há:

Pela primeira hora e por cada arco voltaico \$70
Por cada hora a seguir e por cada arco voltaico \$35

b) O aluguel de cada chapéu cobrar-se há em conformidade com o número de lâmpadas e respectivas velas.

c) Pelo aluguel de candeeiros de acetilene cobrar-se há por cada um ou por hora \$15.

Nota. — Independentemente das taxas acima designadas, serão incluídas na factura correspondente as horas de serviço que o montador ou electricista é obrigado a fazer para fornecimento de luz.

Encalhe de barcos em rampas ou varadouros

83) Pela estadia de embarcações em rampas ou varadouros cobrar-se há:

a) Sendo vapores:

No primeiro dia 4\$00
Em cada um dos nove dias seguintes 2\$50
Em cada um dos dias a seguir ao décimo 1\$50

b) Sendo fragatas ou canoas da picada:

No primeiro dia 1\$50
Em cada um dos nove dias seguintes \$80
Em cada um dos dias a seguir ao décimo \$50

c) Sendo botes fragateiros:

No primeiro dia \$80
Em cada um dos nove dias seguintes \$50
Em cada um dos dias a seguir ao décimo \$30

d) Sendo catraios e embarcações idênticas ou mais pequenas:

No primeiro dia \$50
Em cada um dos nove dias seguintes \$30
Em cada um dos dias a seguir ao décimo \$15

Nota. — A reparação dos estragos causados nas rampas e a limpeza de detritos deixados sobre as mesmas serão feitas por conta dos donos das embarcações.

Pessoal por conta dos consignatários

84) Pela cedência de pessoal requisitado à administração do porto de Lisboa ou do que pela mesma for empregado na execução de qualquer serviço regulamentar, cujo pagamento seja feito em função do tempo gasto, cobrar-se há o número de horas deste, segundo os preços a seguir designados para cada individuo e por cada hora, a saber:

Chefe de entreposto 1\$50
Sub-chefe de entreposto 1\$20
Escriturário e mestres de officio 1\$00
Encarregado de tráfego \$90
Maquinista de bordo \$90
Montador ou electricista \$80
Apontador e enfermeiro \$70
Fiel de armazém \$70
Agente de cais ou capataz \$60
Calceteiro ou carpinteiro \$60
Fogueiro ou funileiro \$60
Guia de mergulhador \$60
Latoeiro ou maquinista \$60
Serralheiro ou ferreiro \$60
Tanoeiro \$60
Caixoteiro \$50

Continuo ou marcador	\$50
Pesador ou soldador	\$50
Marinheiro	\$40
Trabalhador	\$40
Mergulhador—a preço convencional . .	—

a) No caso da Administração do Pôrto de Lisboa autorizar que o consignatário interessado empregue em serviço, dentro dos entrepostos, pessoal estranho à Exploração do Pôrto de Lisboa, pagará a esta 50 por cento das taxas acima estabelecidas, por cada hora e por cada um dos individuos empregados nos serviços correlativos à sua profissão.

b) Exceptua-se do proceituado na alínea anterior o pessoal estranho que fôr empregado no tráfego de madeiras de construção, cujas descargas e tráfego nos entrepostos os respectivos consignatários tenham sido autorizados a fazer por sua conta e direcção immediata.

c) Para o efeito de applicação das tarifas consideram-se horas normais de trabalho, para execução de qualquer serviço, as que ficarem comprehendidas entre as sete e meia e as dezassete e meia horas legais.

Uso das vias férreas do pôrto

85) Pelo uso das vias ferreas do pôrto de Lisboa cobrar-se há por tonelada indivisível de mercadorias ou volumes transportados em vagões:

Sendo o serviço de tracção dos vagões de conta da Exploração do pôrto	\$30
Sendo o serviço de tracção e material de conta dos consignatários	\$20

a) A applicação destas taxas, bem como o seu modo de contagem, quando não seja feita a pesagem dos volumes em básculas do pôrto, é baseada nas indicações constantes dos *Boletins* da Companhia dos Caminhos de Ferro Portugueses.

b) Para as mercadorias em trânsito, com destino ou procedentes de Espanha ou além, será feita a redução de 50 por cento nas taxas do n.º 85).

Carregamento em veículos

86) Pelo tráfego do carregamento de mercadorias ou volumes, cobrar-se há:

a) Sendo os volumes de pêso inferior a 75 quilogramas cada um, e por cada tonelada indivisível	\$30
b) Sendo os volumes de pêso entre 75 e 200 quilogramas cada um, e por cada tonelada indivisível	\$40
c) Sendo os volumes de pêso entre 200 e 500 quilogramas cada um, e por cada tonelada indivisível	\$50
d) Sendo os volumes de pêso entre 500 e 3:000 quilogramas cada um, e por cada tonelada indivisível	1\$00
e) Sendo os volumes de pêso superior a 3:000 quilogramas cada um, as taxas dos respectivos carregamentos serão as indicadas na alínea a) do n.º 62) das presentes tarifas.	

Aluguéis diversos

87) Pelo aluguel das máquinas, ferramentas e utensílios a seguir designados, cobrar-se hão as taxas respectivamente indicadas, a saber:

Batelão (sem tripulação); por cada um e por cada dia	30\$00
--	--------

Lanchão (sem tripulação), por cada um e por cada dia	25\$00
Bote (com três homens), para atracação de navios aos cais, por cada um e para cada operação	10\$00
Chalupa com gaviote (sem tripulação), por cada uma e por cada dia	8\$00
Lanchas n.ºs 1 e 3 (sem tripulação), por cada uma e por cada dia	7\$00
Defensas flutuantes, por cada uma e por cada dia de vinte e quatro horas . . .	5\$00
Defensas de prato, por cada uma e por cada dia de vinte e quatro horas . . .	2\$50
Balanças de pesagem, por cada uma e pelo primeiro ou pelo último dia . . .	4\$00
Idem, idem, por cada uma e pelos dias intermédios	2\$50
Travessas de via larga, por cada uma e por cada dia	\$50
Pranchas ou calhas, por cada uma e por cada dia dos extremos	1\$50
Idem, idem, por cada uma e pelos dias intermédios	\$90
Pipas para rega, por cada uma e por cada dia	1\$50
Vagonetas, por cada uma e pelo primeiro dia	1\$50
Idem, por cada uma e por cada dia a seguir ao primeiro	\$80
Bailéu, por cada um e por cada dia . .	\$80
Baldes de ferro, por cada um e pelo primeiro e último dia	1\$50
Idem, idem, por cada um e pelos dias intermédios	\$80
Bombas de mão, por cada uma e por cada dia	\$80
Carros de mão, celhas, por cada e por dia	\$80
Tabuleiros ou balanças para descarga, por cada e por dia	\$80
Estrados gradados para descargas, etc., por cada e por dia	\$80
Alavancas, por cada e por dia	\$60
Barris para água, por cada e por dia . .	\$50
Encerados, por cada um e por cada dia ou fracção	\$40
Estropos e lambareiros de cabo, por cada um e por dia	\$35
Lingas de ferro, por cada uma e por cada dia	\$35
Patolas, por cada e por cada dia	\$35
Pés de cabra, por cada e por cada dia . .	\$35
Cestos e regadores, por cada e por dia	\$35
Picaretas e forquilhas, por cada e por dia	\$35
Pás e enxadas, por cada e por dia . . .	\$20
Vassouras de junco, por cada e por dia	\$20
Chapas de ferro ou zinco, para cobertura de cargas, por cada e por dia . . .	\$05

Aparelho completo de mergulhador (escadas, cabos, guias, etc.):

Para emprêgo em navios nacionais, por dia	16\$00
Para serviço de navios estrangeiros, por dia	£ 2

Bote (para serviço do mergulhador) sem tripulação:

Para emprêgo em navios nacionais, por dia	4\$00
Para serviço em navios estrangeiros, por dia	£ 0-10

a) Para serviços de mergulhador a efectuar fora do porto de Lisboa, o aluguer do aparelho e acessórios será feito por ajuste prévio, sendo os transportes e respectivas embalagens de conta e risco do alugador, que será responsável por todas as avarias;

b) Salvo nos casos previstos, o tempo do aluguer dos vários utensílios e ferramentas, etc., será contado por dias completos, desde o dia da saída do material do armazém até o dia do seu regresso ao mesmo, ainda que esse material não tenha sido utilizado;

c) Quando, nos termos regulamentares, tenham sido entregues à Alfândega ou nos postos de despacho aduaneiros, vagonetas carregadas com mercadorias ou volumes, e aquelas não sejam descarregadas e devolvidas ao serviço da Exploração no prazo de dois dias, ficam os donos das mercadorias sujeitos ao pagamento da quantia correspondente à demora das aludidas vagonetas, a qual será estabelecida em função do número de dias, cobrando-se estes pela taxa do aluguer de vagonetas segundo o preço dos dias a seguir ao primeiro dia.

Bilhetes de entrada

88) Pela entrada no recinto dos entrepostos e cais reservados, cobrar-se há:

Sendo avulso	\$10
Sendo anual.	2\$50

89) Pelo direito de embarque ou desembarque de passageiros, cobrar-se há por cada:

Sendo — embarque ou desembarque. . .	\$10
Sendo — embarque e desembarque, ou vice-versa.	\$15

90) Pelo direito de embarque ou desembarque de volumes de bagagem, considerados de camarote ou de *cabine*, exceptuando os volumes de mão, cobrar-se há:

Por cada volume.	\$10
--------------------------	------

a) No caso de os volumes de bagagem serem transportados pelo pessoal da Exploração, aos postos aduaneiros, para despacho ou ao local do carregamento, quando do seu desembarque, independentemente do direito de cais, cobrar-se há, por esse serviço, uma taxa de tráfego especial de:

Por cada volume.	\$05
--------------------------	------

Desembarque de passageiros no Posto Marítimo de Desinfecção

91) Os passageiros desembarcados no Posto Marítimo de Desinfecção e suas bagagens estão sujeitos ao pagamento das taxas a seguir designadas, pela parte correspondente aos serviços da Administração do porto de Lisboa, os quais, nos termos do n.º 2.º da tabela inerente à lei de 9 de Setembro de 1908, serão cobrados pela Alfândega, e depois entregues à Exploração do Porto de Lisboa, a saber:

Nos casos de:		Por passageiro	
		De 1.ª e 2.ª classes	De 3.ª classe
O navio fundear ao largo	Pelo transporte do passageiro e sua bagagem. . .	2\$50	1\$25
	Pelo tráfego e direitos de desembarque	1\$00	\$50
O navio atracar ao cais	Pelo tráfego e direitos de desembarque	1\$00	\$50

Serviços e documentos de escrituração

92) Pelos serviços e documentos de escrituração a seguir designados, cobrar-se há as taxas correspondentemente indicadas, a saber:

a) Certidões:

Taxa — por cada, sendo o papel fornecido pelo legítimo interessado	\$50
Rasa — por cada lauda ou fracção . . .	\$20
Rasa — por cada lauda de 25 linhas, referentes a narrativas ou a cópia do documento em língua estrangeira . . .	\$40

b) Cópias de conferências de descarga:

Por cada página, incluindo o fornecimento de impresso adequado	\$50
--	------

c) Duplicados de contas ou facturas:

Por cada duplicado de recibo extraído na ocasião da passagem inicial do mesmo, incluindo o fornecimento do impresso adequado	\$15
Por cada duplicado de recibo extraído posteriormente à passagem inicial do mesmo, incluindo o fornecimento do impresso adequado	\$25

Por cada duplicado de factura discriminativa das verbas globais dos recibos, incluindo o fornecimento do impresso adequado:

Pela primeira lauda	\$40
Por cada lauda seguinte	\$25

d) Conhecimentos ou pertences e *warrants*:

Por cada conhecimento de depósito ou pertence, ou por cada <i>warrant</i> , não compreendendo o selo	\$50
Por cada registo de endosso de conhecimento de depósito, pertence, ou de <i>warrant</i>	\$30

e) Averbamento de volumes nos depósitos gerais:

Por cada registo de entrada de mercadoria nos entrepostos.	\$20
Por cada guia de averbamento de saída de mercadoria do entreposto.	\$07

f) Expediente e impressos:

Por cada recibo extraído das cadernetas de taxas cobradas no cais.	\$05
Por cada recibo extraído das cadernetas dos entrepostos e expediente	\$08
Por cada cartão de licença de entrada anual nos cais ou de licenças anuais de acostagem de embarcações	\$10
Por cada livrete impresso com os regulamentos do porto de Lisboa	\$40
Pela renovação do bilhete especial fornecido aos despachantes e caixeiros, mediante pagamento da taxa anual, indicada no n.º 88), relativa à entrada dos mesmos nos recintos dos entrepostos e cais reservados da Exploração do Porto de Lisboa	\$30

93) Modelos impressos, valendo de requisições ou boletins para a execução dos vários serviços da Exploração do porto de Lisboa, a saber:

	Por cada
Modelo impresso, tipo 0001	\$15
Modelo impresso, tipo 0001-A	\$07
Modelo impresso, tipo 0002	\$05
Modelo impresso, tipo 0003-A	\$05
Modelo impresso, tipo 0004	\$15
Modelo impresso, tipo 0005	\$12
Modelo impresso, tipo 0007	\$12
Modelo impresso, tipo 0008	\$12
Modelo impresso, tipo 0012	\$05
Modelo impresso, tipo 0527	\$09

Tabela das mercadorias explosivas e perigosas que não podem ser conservadas em navios acostados ou nas docas, e que não podem ser descarregadas para os terra-plenos

Algodão-pólvora ou nitro-celulose ou piroxilina.
Artilharia pirotécnica (foguetes, fogos de artifício, etc.).
Celuloide.
Dinamite.
Espoletas e escorvas de qualquer qualidade.
Estopim.
Fulminantes e fulminatos.
Gelatina explosiva e explosivos derivados de propriedades idênticas.
Munições de guerra.
Nitro-benzina.
Nitro-celulose.
Piroxilina.
Pólvoras de qualquer qualidade.
Rastilhos.
Trinitrotolueno.
E quaisquer outras substâncias detonantes ou explosivas.

Tabela das mercadorias inflamáveis ou que exigem precauções especiais

Ácido fénico.
Ácido picrico.
Ácido sulfúrico, nítrico, clorídrico e outros essencialmente corrosivos.
Aguardente em cascos, barris ou garrações.
Água-raz.
Alcatrão, breu, pez e colofónia.
Alcalis (sólidos ou dissolvidos).
Alcool.
Algodão em rama, branco ou tinto.
Archotes de esparto e semelhantes.
Asfalto.
Azotatos de potassa, de soda e outros.
Benzina.
Benzol.
Betumes (naturais ou artificiais; minerais ou vegetais).
Breu.
Brómio.
Cal viva.
Cânfora.
Carbureto de cálcio.
Clorato de potassa.
Clorofórmio.
Coaltar.
Colódio (e outros compostos em que entre éter ou alcool).
Colofónia.
Creosota.
Enxárcias e redes alcatroadas.
Desperdícios de algodão.

Enxofre em bruto, canudos ou flor).
Espírito de madeira ou alcool metílico.
Essências ou éteres de petróleo (gás-mil; essência de mirbana, ligroína, quersoleno, etc.).
Estopa.
Éter sulfúrico e outros.
Gases comprimidos.
Gasolina.
Isca em rama (agárico em folha ou em corda).
Incenso.
Lã suja de óleos.
Mirra.
Naftalina.
Nitrato de potassa, sódio e outros.
Óleos minerais.
Palitos fosfóricos.
Pavios ou acendalhas fosfóricas.
Petróleo.
Pez.
Fósforos.
Fosfatos de cal.
Piche.
Picratos.
Potassa cáustica ou comum.
Resinas.
Salitre.
Soda cáustica ou comum.
Tecidos embreados ou alcatroados.
Terebintina.
Tintas preparadas.
Vernizes.
Vitriolo.

Tabela das densidades ou pesos absolutos de diversas madeiras

	Peso por cada decímetro cúbico ou por litro — Quilogramas
Acácia	0,800
Alamo	0,538
Amieiro	0,510 a 0,800
Azinhão	0,930 a 1,220
Buxó	0,912 a 1,328
Campeche	0,918
Carvalho	0,540 a 1,170
Castanha	0,498 a 0,657
Cedro	0,685
Cerejeira	0,561 a 0,596
Choupo	0,882 a 0,788
Cipreste	0,329 a 0,550
Damaço	0,644
Ébano	0,712
Eucalipto	1,200 a 1,331
Espinheiro	0,850
Fala	0,773
Freixo	0,779 a 0,852
Laranjeira	0,725 a 0,845
Mangue	0,705 a 0,827
Marmeleiro	1,050
Mogno	0,705
Nogueira	0,600
Pau ferro	0,630 a 0,671
Pilriteiro	1,250
Pinho	0,749
Pitch-pine	0,554 a 0,650
Plátano	0,750
Prana	0,787
Romeira	0,800
Sôbro	1,354
Spruce	0,643 a 0,850
Teca	0,498 a 0,657
Ulmo	1,000
Vinhático	0,671 a 0,800
Zimbro	1,327
	0,587

Tabela especial para cobrança de direito de cais de veículos embarcados ou desembarcados em qualquer ponte, pontão ou desembarcadouro flutuante e de uma para outra margem do rio.

	Por unidade
Automóveis ou camiões	\$80
Moto com <i>side-car</i>	\$30
Motocicleta	\$20
Bicicleta e semelhantes	\$10
Carruagem:	
De dois cavalos	\$70
De um cavalo	\$50
Carroça de dois cavalos:	
Vazia	\$50
Carregada	\$100
Carroça de um cavalo:	
Vazia	\$40
Carregada	\$75
Carroça de um jumentó:	
Vazia	\$35
Carregada	\$60
Carroça de mão, carregada	\$40

Tabela das mercadorias a que se refere o n.º 58); para as quais é estabelecida a cobrança do direito de cais por uma forma especial

Designação	Quantidade	Taxa
Aparas de cortiça	Cada volume	\$05
Bácoros	Cada	\$15
Báragens	Cada volume	\$10
Barris vazios	Cada	\$03
Bois vivos	"	\$60
Burros	"	\$25
Cabras	"	\$15
Cães	"	\$10
Canastras de criação	"	\$25
Carneiros	"	\$15
Cascos vazios	"	\$10
Cavalos	"	\$60
Cortiça	Cada volume	\$05
Malas vazias	Cada	\$03
Mantimentos	Por 100 quil.	\$20
Peixe fresco grosso, em gigos até 50 quilogramas	Cada	\$10
Peixe fresco miúdo, em gigos até 50 quilogramas	"	\$05
Perus	"	\$05
Pipás vazias	"	\$07
Porcos	"	\$30
Quartolas vazias	"	\$05
Sacos com lã	"	\$07
Tonéis vazios, conforme o número de cascos que o tonel comporte	"	\$—
Vacas	"	\$60
Varreduras de casca de pinho; de entulho e de pó de carvão	Carroçada	\$25
Vitelos	Cada	\$25
Mercadorias não especificadas de valor superior a 50\$ por quilograma	Tonelada	2\$50

Paços do Governo da República, 12 de Agosto de 1922.— *Augusto de Portugal Durão* — *Eduardo Alberto Lima Basto*.

MINISTÉRIO DO TRABALHO

11.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 8:324

Com fundamento no artigo 11.º do decreto-lei n.º 5:519, de 8 de Maio de 1919, que reorganizou os serviços da

contabilidade pública, sob proposta do Ministro do Trabalho, e tendo ouvido o Conselho de Ministros: hei por bem decretar, nos termos do § 1.º do referido artigo 11.º daquele diploma, que, do orçamento da despesa do Ministério do Trabalho para 1921-1922, sejam transferidas para o orçamento da despesa do mencionado Ministério, para o corrente ano económico, as importâncias abaixo designadas, na totalidade de 712.257\$07:

CAPÍTULO 11.º

Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral

Artigo 29.º

Despesas do Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral:

Maternidade de Lisboa do Dr. Alfredo Costa	193.000\$00
Manicómio Sená, de Coimbra	182.142\$38
	<u>375.142\$38</u>

CAPÍTULO 14.º

Novo Manicómio de Lisboa

Artigo 32.º

Despesas de pessoal, material e outras, relativas à construção do Novo Manicómio de Lisboa 153.346\$49

CAPÍTULO 16.º

Bairros Sociais

Despesas de pessoal, material e outras, relativas à construção dos Bairros Sociais 70.000\$00

CAPÍTULO 18.º

Crise de trabalho

Artigo 39.º

Despesas de pessoal, material e outras, relativas à crise de trabalho:

Despesas de pessoal, material e outras, relativas à reconstrução do edificio da Praça do Comércio, destruído pelo incêndio de 2 de Maio de 1919	113.768\$20
	<u>712.257\$07</u>

A referida quantia reforça o já mencionado orçamento da despesa do Ministério do Trabalho, para 1922-1923, pela seguinte forma:

CAPÍTULO 11.º

Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral

Artigo 29.º

Despesas do Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral:

Maternidade de Lisboa do Dr. Alfredo Costa	193.000\$00
Manicómio Sená, de Coimbra	182.142\$38
	<u>375.142\$38</u>

CAPÍTULO 14.º

Novo Manicómio de Lisboa

Artigo 32.º

Despesas de pessoal, material e outras relativas à construção do Novo Manicómio de Lisboa 153.346\$49